



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15983.000715/2007-06
Recurso n° 15.983.000715200706 Voluntário
Acórdão n° **2803-003.817 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 04 de novembro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente SEMAG SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO GERAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/08/2004

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - NFLD. EXCLUSÃO DO SIMPLES. ADE. EFEITOS RETROATIVOS. POSSIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 2006. EFEITOS RETROATIVOS. INAPLICABILIDADE.

1. De acordo com a fiscalização e decisão recorrida, as verbas foram lançadas em razão da exclusão retroativa da empresa do Sistema Simples, tendo em vista o Ato Declaratório Executivo DRF/STS nº 21, de 06 de abril de 2005. Os efeitos retroativos foram estabelecidos a partir de 1º de janeiro de 2002.

2. Em virtude da exclusão, no que tange às contribuições aqui discutidas, nota-se que o contribuinte deixou de discuti-las, preferindo centrar seus esforços no sentido de que o inciso XIII do § 1º do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006, permitiu que as pessoas jurídicas que se dediquem a obra de engenharia em geral, estão aptas a ingressarem do simples a partir da vigência do citado Estatuto.

3. Ora, como afirmado pelo próprio contribuinte, a opção das empresas de engenharia em geral ao sistema Simples, será permitida a partir da vigência da LC nº 126. De 2006, o que não é absolutamente o caso da discussão contida nestes autos.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 15983.000715/2007-06
Acórdão n.º **2803-003.817**

S2-TE03
Fl. 3

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Ricardo Magaldi Messetti.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD lavrada em desfavor do contribuinte acima identificado, relativamente às contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondentes a parte da empresa, financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), e as destinadas a terceiros (Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI).

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 17 de dezembro de 2007 e ementada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias
Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2005
NFLD DEBCAD N° 37.073.205-7, de 28/09/2007.
INCONSTITUCIONALIDADE.*

A declaração de inconstitucionalidade de atos normativos é prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário. Art. 97 e 102, I, "a", da CF.

SIMPLES.

O efeito da exclusão para as pessoas jurídicas enquadradas nas hipóteses dos incisos III a XIV e XVII do art. 9º da Lei 9.317, de 1996, que tenham optado até 27 de julho de 2001, dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2002, quando a situação excludente tiver ocorrido até 31 de dezembro de 2001 e a exclusão for efetuada a partir de 2002. Art. 270 da IN SRP nº 03/2005 e artigo 24 da IN SRF nº 608, de 2006.

Lançamento Procedente

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Trata-se de decisão, na qual restou indeferida impugnação referente a NFLD de Contribuições Previdenciárias em virtude da Exclusão Retroativa do SIMPLES Nacional com efeitos retroativos a partir de 1º de janeiro de 2002.

- Através do Ato Declaratório Executivo DRF/STS nº 21 de 06 de abril de 2005, expedido pelo Delegado Substituto da Receita Federal em Santos excluiu de ofício o Contribuinte do Sistema SIMPLES Nacional, conforme apurado no processo administrativo nº 10845.000361/2005-91, sob a alegação de que a atividade desenvolvida pelo mesmo se enquadra nas atividades excluídas pelo inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96 (lei instituidora do SIMPLES), bem como com base no artigo 24, parágrafo único da IN SRF nº 355, de 29/08/2003, que revogou a IN/SRF nº 250.

- Além de determinar a exclusão, o agente administrativo ainda retroagiu a exclusão a data de 1º de janeiro de 2002, o fazendo com fulcro na IN/SRF nº 355.

- O inciso XIII do § 1º do art. 17 da LC nº 123, de 2006, permite que as pessoas jurídicas que se dediquem a obra de engenharia em geral, estão aptas a ingressarem no SIMPLES a partir da vigência do citado Estatuto.

- A jurisprudência da CARF ampara a pretensão do contribuinte, tendo em vista os efeitos da retroatividade benigna estabelecido no CTN, decorrente de lei superveniente que permitiu a inclusão no Sistema Simples de atividade de engenharia em geral.

- Ante o exposto, requer que este Órgão Julgador se digne a determinar a manutenção do contribuinte no sistema tributário SIMPLES Nacional, no período de sua exclusão, qual seja, de 1º de janeiro de 2002 até 31 de agosto de 2004, invalidando o Processo nº 15983.000715/2007-06, consequentemente tornando nulo o Ato Declaratório Executivo DRF/STS nº 21 de 06 de abril de 2005, expedido pelo Delegado Substituto da Receita Federal em Santos, afastando todos os efeitos da exclusão, inclusive o cancelamento do Auto de Infração – DEBCAD nº 37.073.205-7.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Discute-se nestes autos, as contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondentes a parte da empresa, RAT, bem como as contribuições destinadas aos Terceiros.

De acordo com a fiscalização e decisão recorrida, as verbas foram lançadas em razão da exclusão retroativa da empresa do Sistema Simples, tendo em vista o Ato Declaratório Executivo DRF/STS nº 21, de 06 de abril de 2005. Os efeitos retroativos foram estabelecidos a partir de 1º de janeiro de 2002.

Consta às fls. 71 do acórdão recorrido que:

Conforme informações prestadas pela impugnante, teria optado pelo Simples desde a sua constituição em 1997, antes, portanto, da dita MP 2158-34. Por isso, a exclusão não surtiu efeitos a partir da causa excludente, mas só a partir de 01/01/2002.

Quanto à alegação de que se sente lesada pelo fato dos efeitos da exclusão retroagirem a 01/01/2002, cabe esclarecer que o fato de a contribuinte ter efetuado opção, sem que houvesse manifestação do Fisco já naquele momento, não impede a apreciação posterior da legalidade daquele ato, haja vista que essa opção é faculdade da própria contribuinte, que a exerce se e quando o quiser, sujeitando-se, apenas, à fiscalização posterior da Receita Federal do Brasil, tendente a verificar a regularidade da opção, uma vez que somente os contribuintes que atendam às condições previstas na lei podem exercer esse direito.

Portanto, quando o Fisco apura que a empresa optou indevidamente pelo regime simplificado pode, e deve, excluí-lo de tal sistemática, tal como ocorrido, segundo assertivas do contribuinte. Assim, apenas nesse momento, e não antes, a Receita Federal do Brasil praticará ato comunicando o contribuinte da irregularidade que cometeu.

Como se pode observar, apesar de não ser o ponto central destes autos, o ato de exclusão da empresa do Sistema Simples, bem como a imposição dos efeitos retroativos de tal ato, foi realizado em conformidade com a legislação em vigor à época.

Em virtude da exclusão, no que tange às contribuições aqui discutidas, nota-se que o contribuinte deixou de discuti-las, preferindo centrar seus esforços no sentido de que o inciso XIII do § 1º do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006, permitiu que as pessoas jurídicas que se dediquem a obra de engenharia em geral, estão aptas a ingressarem do simples a partir da vigência do citado Estatuto.

Ora, como afirmado pelo próprio contribuinte, a opção das empresas de engenharia em geral ao sistema Simples, será permitida a partir da vigência da LC nº 126. De 2006, o que não é absolutamente o caso da discussão contida nestes autos.

Vê-se, portanto, que o lançamento e a decisão recorrida estão em perfeita sintonia com a legislação, não restando margem para qualquer modificação, motivo pelo os mantenho pelos seus próprios fundamentos.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.